



REQUERIMENTO Nº , DE 2019

Nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com os arts. 216, I e 217, do Regimento Interno do Senado Federal, considerando a necessidade de esclarecer as informações relativas ao noticiado por diversos veículos de comunicação brasileiros e pelo próprio site do Palácio do Planalto, que revelam a existência de vazamento de informações relativas a investigação realizada pela Polícia Federal (PF), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com relação a dados do inquérito sobre os laranjas do Partido Social Liberal (PSL), partido do Presidente da República. A declaração do Presidente da República foi taxativa, feita no dia 28 de junho de 2019, após a prisão de um assessor especial e dois ex-assessores do ministro do Turismo, Marcelo Álvaro Antônio, em razão de investigação sobre candidaturas de laranjas do PSL na eleição de 2018. Segundo o Presidente, “Ele [Moro] mandou a cópia do que foi investigado pela Polícia Federal pra mim. Mandeí um assessor meu ler porque eu não tive tempo de ler”.

Segue a transcrição da entrevista concedida pelo Presidente da República, Sr. Jair Bolsonaro: “Olha, se prender um assessor meu aqui, não quer dizer que eu seja culpado de alguma coisa, não é? Conversei com o Sérgio Moro, rapidamente, sobre isso, que a prioridade nossa aqui é outra, ele mandou a cópia do que foi investigado pela Polícia Federal para mim, eu mandei um assessor meu ler, porque eu não tive tempo de ler. E voltando ao Brasil eu vou me reunir com o Sérgio Moro.”

Nesse esboço, requeremos ao Exmo. Sr. Ministro de Estado de Justiça e Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, que preste as seguintes informações:

1. O senhor entende que a divulgação de dados relativos às investigações sobre o suposto ‘laranja’ do Partido Social Liberal (PSL) é legal? O senhor, como ex-Magistrado, está ciente de que a Lei no. 12.527, de 18 de novembro de 2011, relativamente à Proteção e Controle de Informações Sigilosas, estabelece em seu artigo 25 que “é dever do





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção”? Destaco, ainda, previsão também nela contida, no parágrafo segundo do mesmo artigo, de que “O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.”

2. Ainda usufruindo de seus notórios conhecimentos jurídicos, permita-me declinar o seguinte dispositivo legal, referente ao art. 65 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012: “Art. 65. **Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público** ou militar: IV - **divulgar**, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido à informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal.” Vossa compreensão é a de que ao divulgar ao Presidente da República dados sobre um inquérito policial em andamento, especificamente sobre um dos Ministros de seu respectivo governo e filiado ao Partido do Presidente da República, o senhor não teria cometido uma conduta ilícita?
3. Senhor Ministro, gostaria de aqui compartilhar informações “NÃO SIGILOSAS” - nesse sentido, sou bastante cuidadoso com relação ao meu papel como agente público -, sobre uma ação civil por improbidade contra um Delegado Federal que divulgou dados de operação para um Deputado Federal. O Delegado da Polícia Federal Mário Renato Castanheira Fanton foi acusado de, ter revelado no dia 10 de abril de 2015, ao então Deputado André Luiz Vargas Ilário, a existência da investigação sigilosa deflagrada contra servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. À época, o Delegado Federal Fanton era o responsável pelo inquérito policial dessa operação. Em **fevereiro deste ano e “olhe só que coincidência, Sr. Ministro!!!”, o TRF DA 4ª Região (TRF4)** manteve como réu o delegado da Polícia Federal (PF) Mario Renato Castanheira Fanton em uma ação civil pública em que **responde pela acusação de violar o sigilo funcional do cargo** ao



SF/19293.14105-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

supostamente revelar informações relativas à Operação Carne Fraca ao ex-deputado federal. A decisão de negar recurso de Fanton foi proferida de forma unânime pela 4ª Turma, em sessão de julgamento realizada no dia 13/2. Enfim, o Delegado Fanton foi acusado pelo Ministério Público Federal de praticar ato que atenta contra os princípios da Administração Pública, com a conduta ímproba de revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das suas atribuições e que deva permanecer em segredo, conforme disposto no artigo 11, III da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). No que difere do ocorrido entre o Delegado Federal e o ex-Deputado do que foi feito pelo senhor ao divulgar informações sobre investigação em curso contra o Partido do Presidente da República?

JUSTIFICATIVA

A divulgação de informações que revelam a existência de vazamento de informações relativas a investigação realizada pela Polícia Federal (PF), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com relação a dados do inquérito sobre os laranjas do Partido Social Liberal (PSL), partido do Presidente da República, é extremamente grave. A declaração foi feita no dia 28 de junho, após a prisão de um assessor especial e dois ex-assessores do ministro do Turismo, Marcelo Álvaro Antônio, em razão de investigação sobre candidaturas de laranjas do partido do Presidente da República (PSL) na eleição de 2018. Estabelece-se, portanto, uma relação entre o ex Juiz Federal, atual ocupante do cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública, e o Presidente da República, que acarreta grande repercussão social e que coloca em dúvida a lisura e imparcialidade das investigações por parte da Polícia Federal.

Ademais, o comportamento do Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sr. Sérgio Moro, atenta contra uma série de dispositivos legais, quais sejam o art. 25 da Lei de Acesso de Informação, o art. 65 do Decreto no. 7.724, de 16 de maio de 2012 e o artigo 11, III da Lei de Improbidade Administrativa.



SF/19293.14105-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Diante destas circunstâncias e do grave fato narrado, o Poder Legislativo tem o dever de investigar as denúncias publicadas, de maneira a resguardar a Constituição e a tão cara liberdade de expressão e responsabilizar os agentes públicos envolvidos.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



SF/19293.14105-63